

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL

Acórdão

Processo

10424/2006-2

Data do documento

8 de fevereiro de 2007

Relator

Maria José Mouro

DESCRITORES

Execução > Penhora > Princípio da adequação

SUMÁRIO

I - Tendo exequente e executado, dizendo expressamente que o faziam ao abrigo do disposto no art. 882 do CC, requerido a suspensão da instância e apresentado um plano de pagamento, desde logo adiantando que a exequente reduzia a quantia exequenda, aquela redução reconduz-se a uma válida e eficaz redução do pedido executivo.

II - Se dos termos do requerimento conjunto apresentado pelas partes não resulta que a redução do pedido executivo seja condicional, subordinada ao efectivo cumprimento do calendário de pagamentos então estabelecidos, a quantia exequenda é a derivada daquela redução, pelo que prosseguimento da execução terá em conta aquele valor.

III - O princípio da adequação da penhora ao valor da obrigação exequenda era tido como implicitamente consagrado pelo sistema, na redacção do CPC anterior ao dl 38/2003, de 8-3; assim, tendo sido penhorado um saldo de conta bancária num montante desadequado porque excessivo, haveria que reduzir a penhora ao valor adequado.

(M.J.M.)

TEXTO INTEGRAL

8

Acordam na Secção Cível (2ª Secção) do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I - Por apenso à acção declarativa com processo sumário que «**N C I A**» intentou contra **H P F**, moveu aquela contra este a presente **execução**.

Tendo sido proferidos os despachos de fls. 179 e de fls. 182 que, respectivamente, indeferiram o requerimento de reformulação da conta com devolução ao executado de € 1.754,34 e juros e o

requerimento de oposição à penhora deduzida pelo executado, deles interpôs o executado recursos de agravo (fls. 186 e 200), recursos esses que foram admitidos (fls. 191 e 201).

Concluiu o agravante as suas alegações de recurso (em ambos os casos) nos seguintes termos (fls. 202-205 e 211-214):

1 - Ainda que o executado tivesse de proceder ao pagamento da quantia de € 3.990,00, livres de quaisquer juros, quantia que deveria ser paga em 16 prestações mensais e sucessivas de € 249,38;

2 - Verifica-se que foi efectuada a liquidação de 9 das 16 prestações acordadas, ou seja, a quantia de € 1.745,66;

3 - Mais se verifica que o executado beneficia de apoio judiciário. Pelo que,

4 - A quantia exequenda de € 3.500,00 é impreterivelmente excessiva violando norma legal, nomeadamente o art. 821º n.º 3 do CPCivil na medida em que ultrapassa os valores legalmente fixados, mais ainda tendo em conta que não deverá reter-se qualquer quantia para fazer face às eventuais custas do processo pois estas são abrangidas pelo apoio judiciário de que o executado beneficia.

5 - Assim se pugnando pela redução da penhora de € 1.745,66 e devolução do respectivo excedente, ou seja, € 1.754,34, e como tal se realizando Justiça.

*

II - Tendo em conta que de acordo com os arts. 684, nº 3, 690, nº 1, 660, nº 2 e 749, todos do CPC, o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação, **a questão que essencialmente nos é colocada** nos presentes autos de recurso de agravo é a referente à determinação da quantia exequenda e, conseqüentemente, do valor pelo qual prosseguiu a execução, atentos os pagamentos entretanto efectuados pelo executado à exequente.

*

III - Verificaram-se no processo as seguintes **ocorrências com interesse para a percepção e decisão da questão** que nos ocupa:

a - No requerimento inicial, entrado em juízo em 23-2-2000, a exequente «N C I A» pretendeu obter pagamento da quantia de 1.192.494\$00, bem como dos juros de mora que entretanto se vencessem (fls. 2-3).

b - Em 12-11-2002 deu entrada em juízo o requerimento de fls. 66-67, nos termos do qual exequente e executado requereram, de acordo com o disposto no «art. 882 do CPC a suspensão da instância executiva com o seguinte plano de pagamento:

1 - A exequente reduz a quantia exequenda ao valor de € 3.399,00...

2 - O executado pagará em 16 prestações mensais e sucessivas de € 249,38...

3 - O não cumprimento de uma prestação implica o vencimento das demais prestações, sem acréscimo de quaisquer juros no caso de incumprimento...»

c - Tal requerimento foi subscrito pelo executado e pela mandatária da exequente, com poderes especiais, conforme procuração de fls. 72.

d- Na sequência foi suspensa a instância pelo período de 12 meses (fls. 68).

e - Por requerimento entrado em juízo em 16-1-2004 a exequente informou o Tribunal de que o executado amortizara até à data a dívida exequenda em € 2.250, faltando liquidar a quantia de € 7.665,86,

requerendo a penhora do saldo de conta bancária (fls. 84).

f - A solicitada penhora foi determinada (fls. 86 e 95).

g - Em 30-7-2004 foi penhorada a quantia de € 3.500,00 da conta existente na CC A (fls. 101).

h - Por carta remetida em 21-10-2004 foi o executado notificado do despacho que ordenou a penhora, bem como da realização desta (fls. 121).

i - Por requerimento que deu entrada em juízo em 28-10-2004 o executado veio deduzir oposição à penhora, atenta a extensão da mesma, referindo ter-se obrigado a proceder ao pagamento da quantia de € 3.990,00, estar em dívida a quantia de € 1.745,66 e ter-lhe sido penhorada a quantia de € 3.500, excedendo a penhora a quantia em dívida em € 1.754,34 (fls. 122-123).

j - A exequente requereu que face ao incumprimento da transacção extra-judicial celebrada com o executado os termos do processo prosseguissem até que se assegurasse o pagamento total da dívida exequenda e demais encargos (fls. 131), tendo requerido que se procedesse à penhora em outras contas bancárias (fls. 132 e 142).

l - Foi determinada a penhora das contas bancárias referidas neste último requerimento (fls. 133 e 143).

m - Em 7-10-2005 a exequente veio aos autos informar que se conformava com os valores penhorados nos autos por acautelarem o valor parcialmente em dívida, requerendo a remessa do processo à conta (fls. 153).

n - Por despacho de fls. 154 foi determinado que a secção informasse se a quantia exequenda e as custas prováveis se encontravam asseguradas.

o - A secção informou ter dúvidas em calcular a quantia exequenda face ao teor de fls. 66 e ao requerido a fls. 118 e 131.

p - Foi determinada a remessa dos autos à conta (fls. 157) tendo esta sido realizada, mencionando-se que o total a pagar de custas pelo executado era de € 0,00 e na liquidação do julgado estar em dívida € 3.817,30 (fls. 161-162).

q - O executado juntou aos autos um requerimento dizendo vir reclamar da conta dando por reproduzido o requerimento de oposição à penhora e pretendendo a reformulação da conta com a devolução da quantia de € 1754,34 e juros (fls. 169-171).

r - Por despacho de 1-9-2006 foi indeferido o requerido a fls. 169, entendendo-se estar ainda em dívida ao exequente a quantia de € 3.817,30 (fls. 179, primeiro dos despachos recorridos).

s - Por despacho de 21-9-2006 foi indeferido o requerimento de oposição à penhora de fls. 122, referido em i) «atendendo a que o valor penhorado a mais da quantia exequenda vai servir para garantir os acréscimos legais da quantia exequenda e as custas prováveis» (fls. 182, segundo dos despachos recorridos).

t - Ao executado foi concedido apoio judiciário, na modalidade de isenção do pagamento de taxa de justiça e custas (fls. 49-v).

*

IV - 1 - Nos presentes autos o pedido executivo formulado era o de pagamento da quantia de 1.192.494\$00, bem como dos juros de mora que entretanto se vencessem.

Todavia, posteriormente, em 12-11-2002, deu entrada em juízo o requerimento de fls. 66-67, peça fulcral para a decisão do presente recurso.

Neste requerimento exequente e executado vieram solicitar, de acordo com o disposto no «art. 882 do CPC a suspensão da instância executiva» e apresentar um determinado plano de pagamento.

Sublinhe-se, antes de prosseguirmos, que **aos autos é aplicável a versão do CPC que antecedeu a reforma da acção executiva introduzida pelo dl 38/2003, de 8-3** (art. 21, nº 1, deste diploma).

Dispõe o art. 882 do CPC ser admissível o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, requererem a suspensão da instância executiva, sendo o requerimento subscrito por ambos e contendo o plano de pagamento acordado.

O art. 884 especifica que a falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.

O procedimento delineado nos arts. 882 e seguintes **encontra-se fora do esquema da transacção** - que nem todos, aliás, entendem admissível no âmbito do processo executivo (1).

Como salientava Lebre de Freitas (2) a transacção «nunca consente, mesmo quando condicional, a renovação da instância extinta pela sentença que a homologa. O incumprimento da transacção pode fundar o direito de resolução, mas o exercício deste não permite a renovação da instância».

Como vimos, **dizendo expressamente que o faziam ao abrigo do disposto no art. 882 do CC e movendo-se, efectivamente, nesse âmbito vieram exequente e executado requerer a suspensão da instância e apresentar um plano de pagamento.**

Contudo, desde logo adiantaram que **a exequente reduzia a quantia exequenda ao valor de € 3.990,00 (a pagar em 16 prestações mensais e sucessivas de € 249,38)**, acrescentando que **«o não cumprimento de uma prestação implica o vencimento das demais prestações ... sem acréscimo de quaisquer juros no caso de incumprimento».**

Vejam os.

Aquela **redução da quantia exequenda** reconduz-se a uma **válida e eficaz redução do pedido executivo**. Lembremos que a redução do pedido é livre, não estando sujeita a limites, podendo ter lugar a qualquer momento do processo (nº 2 do art. 273 do CPC) e tendo em termos práticos e de conteúdo o mesmo efeito que a desistência parcial; a diferença entre a redução e a desistência parcial é essencialmente de forma.

Ora, **dos termos do requerimento conjunto apresentado pelas partes não resulta que aquela redução do pedido executivo seja condicional, subordinada ao efectivo cumprimento do calendário de pagamentos que então estabeleceram**. É isto porque ali, prevendo-se o eventual não cumprimento, se refere que o não pagamento de uma das prestações «implica o vencimento das demais» - ou seja, das que restassem das 16 prestações mensais de € 249,38 acima referidas - «sem acréscimo de quaisquer juros», em termos consentâneos com o disposto no art. 884 do CPC, já referido.

Portanto, no requerimento de fls. 66-67, **encontramos por um lado a redução do pedido exequendo ao valor de € 3.990,00** (e apenas a esse valor, sem quaisquer juros, mesmo que se registasse uma falta de cumprimento atempado) por parte do exequente; em simultâneo e **por outro lado, o plano de pagamento acordado pelas partes quanto àquela quantia e o consequente pedido de suspensão da instância executiva.**

*

IV - 2 - Por requerimento que deu entrada em juízo em 28-10-2004 o executado veio deduzir oposição à penhora de saldo de conta bancária posteriormente determinada e concretizada, atenta a extensão da mesma, referindo ter-se obrigado a proceder ao pagamento da quantia de € 3.990,00, estar em dívida a quantia de € 1.745,66 e ter-lhe sido penhorada a quantia de € 3.500; na sequência, a exequente manifestou posição diversa, requerendo aliás que se procedesse a outras penhoras.

Se desde logo fosse clarificada a situação dos autos com efectiva decisão da questão levantada estes não teriam prosseguido na indefinição que levou a secretaria a informar ter dúvidas em calcular a quantia exequenda - não tendo, também, obtido qualquer decisão ou esclarecimento, antes tendo sido determinada a remessa dos autos à conta (com as dúvidas que existissem).

Daí a situação um pouco estranha da reclamação da conta com os mesmos argumentos da oposição à penhora - esta, então, ainda não decidida.

Vejamos.

O valor exequendo é, nos termos acima aludidos, de € 3.990,00; o executado afirma ter pago 9 prestações de € 249,38 ficando em dívida 7 prestações no valor global de € 1.745,66. A exequente não contesta que o executado lhe pagou o valor correspondente a 9 prestações (ou seja € 2.244,42 = € 249,38 x 9), tendo, aliás, adiantado a fls. 84 que liquidara a quantia de € 2.250

Assim, **encontra-se em dívida à exequente € 1.745,58** (€ 3.990,00 - € 2.244,42).

*

IV - 3 - Funda-se o agravante no nº 3 do art. 821 do CPC; todavia, o nº 3 do art. 821 foi introduzido pelo dl 38/2003, não sendo aplicável, como vimos supra, ao caso dos autos.

De qualquer modo, embora não expresso na lei anterior, **o princípio da adequação da penhora ao valor da obrigação exequenda era tido como implicitamente consagrado pelo sistema** (3).

No caso que nos ocupa foi penhorado um saldo de conta bancária num montante desadequado porque excessivo, atento o valor da obrigação exequenda - na parte ainda não liquidada - e respectivos acréscimos legais; isto porque se partiu, aparentemente, do pressuposto de que o valor daquela obrigação era superior.

Haveria, pois, que **reduzir a penhora ao valor adequado**, nos termos acima expressos, sendo, ainda, de ter em consideração que o executado gozava de apoio judiciário, com dispensa do pagamento de custas.

Sucedendo que, entretanto, os autos foram contados - fls. 161-162. Ali, se no que concerne à responsabilidade do executado pelas custas do processo foi mencionado que nada tinha a pagar, já **no que respeita à liquidação do julgado foi considerado em dívida o valor de € 3.817,30, precisamente porque não atendida a redução do pedido acima aludida**.

Haverá, pois, que **reformular tal liquidação** nos termos decorrentes do supra explanado em IV - 2.

*

V - Face ao exposto acordam os Juízes desta Relação **em conceder provimento aos agravos, revogando os despachos recorridos**, determinando a devolução dos montantes penhorados em excesso e a reformulação da liquidação nos termos acima apontados.

Sem custas.

*

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2007

Maria José Mouro

Neto Neves

Isabel Canadas

Ver, a propósito, no sentido da inadmissibilidade da transacção em processo executivo, Lopes Cardoso, «Manual da Acção Executiva», edição da Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1987, pag. 672.

2 «A Acção Executiva, à Luz do Código Revisto», 2ª edição, pag. 288, nota 9.

3 Ver, a propósito, Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes, «Código de Processo Civil Anotado», vol. III, pag. 341.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>